



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014336-53.2018.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes AURORA POLAR CORRET SEGUROS E BENEFICIOS LTDA e MARCELO OLIVEIRA, são apelados ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA e ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da corré e não conheceram o recurso do corréu. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1014336-53.2018.8.26.0004

Apelantes: Aurora Polar Corret Seguros e Benefícios Ltda e Marcelo Oliveira

Apelados: Escola Internacional Saint Francis Ltda e Albertina Maria Andrade Conde

(Voto n° 44,305)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS FUNCIONÁRIOS E DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NO PROCESSO DE MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE PELA CORRETORA E SEU FUNCIONÁRIO – CONDUTA ADMITIDA PELA RÉ E RESPALDADA PELA PROVA DOCUMENTAL COLIGIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR – “QUANTUM” FIXADO EM R\$30.000,00, PARA CADA AUTORA, QUE APARENTA EXCESSIVIDADE - MEDIDA ADOTADA EM BENEFÍCIO DAS AUTORAS, A FIM DE SE EVITAR A INCIDÊNCIA DE REAJUSTE NA MENSALIDADE DO PLANO - A PAR DA GRAVIDADE DOS MEIOS EMPREGADOS, OS FINIS ERAM LÍCITOS, COMPORTANDO A INDENIZAÇÃO REDUÇÃO PARA R\$15.000,00 PARA CADA AUTORA - RECURSO DO CORRÉU QUE NÃO SE CONHECE, PROVIDO EM PARTE O DA CORRÉ.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 504/507, que julgou procedente o pedido formulado por Escola Internacional Saint Francis Ltda. e Albertina Maria de Andrade Conde, para condenar os réus ao pagamento de R\$30.000,00 a título de danos morais para cada autora, quantia a ser atualizada monetariamente a contar do arbitramento e juros de 1% por mês desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou os réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a ré, Aurora Polar Corretora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Seguros e Benefícios Ltda., sustentando preliminarmente a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa com o indeferimento da ouvida das testemunhas arroladas; no mérito, alega que as autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar a falsificação das assinaturas ou de trazer prova de que não anuíram com as assinaturas; o processo criminal instaurado ainda não foi concluído e o laudo pericial foi inconclusivo por ausente a documentação que as autoras deveriam ter providenciado; os depoimentos prestados perante à autoridade policial e os termos de declaração de Sergio Ganelie, Marcelo de Oliveira e Renata de Castro Brito Sardinha confirmam a participação das funcionárias da autora; não há que se falar em ilicitude, tendo as autoras participado e autorizado o procedimento de migração do seguro. Assim, requer a improcedência do pedido indenizatório com a inversão dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada para valor não superior a R\$5.000,00 (fls. 510/514).

O corréu, Marcelo Oliveira, por seu turno, apela alegando que não cometeu ato ilícito; na posição de corretor de seguros credenciado da empresa corré, é parte ilegítima para responder pelas condutas imputadas, nos termos do art. 932, inc. III do Código Civil; não há dano moral passível de indenização. Requer a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução da indenização para o correspondente a um salário mínimo (fls. 517/525).

Contrarrazões às fls. 532/563.

Constatado o recolhimento em valor inferior ao preparo do recurso, foi determinada a comprovação do depósito da diferença por ambos apelantes, em 5 dias, sob pena de deserção (fls. 602). Os embargos de declaração opostos contra a determinação foram rejeitados (fls. 633/635 e 649/651).

Não houve oposição ao julgamento virtual dos recursos.

É o relatório.

1.- DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO CORRÉU MARCELO OLIVEIRA - O recurso de apelação de fls. 517/525 não reúne condições de conhecimento.

Com efeito, concedido ao apelante prazo para comprovar o recolhimento integral do preparo, sob pena de deserção (fls. 602), ele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Portanto, é imperioso reconhecer a deserção do apelo.

2.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO DA CORRÉ AURORA POLAR CORRET SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA. - O recurso de fls. 510/514, recolhido devidamente o preparo recursal (fls. 618/621), é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput* do CPC.

3.- DA SÍNTESE DA DEMANDA - As autoras, Escola Internacional Saint Francis Ltda. e Albertina Maria de

Andrade Conde, ajuizaram ação em face de Aurora Polar Corretora de Seguros e Bens Ltda. e Marcelo Oliveira, alegando, em suma, terem firmado contrato com a corretora, Aurora Seguros, para oferecimento de proposta de cobertura de plano de saúde aos funcionários da empresa autora; a empresa ré, mediante atuação do preposto corréu, Marcelo Oliveira, intermediou proposta para substituição da então seguradora Allianz Saúde S.A. pela Bradesco Seguros; dentre os documentos enviados à Allianz pelo corretor Marcelo, todavia, estavam cerca de 400 formulários contendo assinaturas atribuídas aos funcionários da autora que foram falsificadas, assim como o foram o carimbo da escola e as assinaturas da representante legal da empresa e de outros funcionários; as autoras tomaram conhecimento dos fatos somente quando recebida notificação extrajudicial da Allianz em 29.08.2018; ato contínuo, o corréu Marcelo teria enviado duas pessoas se passando por funcionárias da empresa autora para pressionar a Allianz a efetuar a exclusão pedida.

Nesses termos, pugnaram pela condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$30.000,00 para cada autora.

Contestação da empresa corré às fls. 128/134, sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial (fls. 510/514).

4.- DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - A preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela apelante, o julgamento do processo sem que houvesse a produção de prova testemunhal com a ouvida das pessoas arroladas não caracterizou cerceamento de defesa.

Na verdade, a r. sentença apoia-se nas provas documentais carreadas aos autos, mais do que suficientes para a prolação da sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

5.- DO MÉRITO - O recurso comporta parcial provimento.

A apelante admitiu na contestação que, *verbis*, "Como se tratava de mais de 300 fichas de seguras, e, não havia tempo hábil para solicitar o cancelamento, a fim de se evitar um novo reajuste no plano junto à Allians (sic), é que foram feitas as assinaturas, mesmo porque, a segunda autora estava viajando" (fls. 130).

Afirma que a medida foi adotada em benefício exclusivo da empresa autora, para que economizasse R\$177.498,44 em setembro de 2018, relativo ao reajuste que estava prestes a incidir, não tendo a empresa ré, por seu turno, obtido qualquer vantagem. Os documentos coligidos às fls. 107/110 vão no mesmo sentido.

É fato incontroverso, portanto, que houve falsificação e adoção de procedimentos pelos réus que vão de encontro à boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

E, em que pese a alegação da apelante, não há nada que comprove a anuência das autoras com tal medida. Pelo contrário, os documentos indicam que as assinaturas das funcionárias da escola decorreram unicamente do engodo que os réus haviam preparado previamente (fls. 109).

Nesse passo, dúvida não há de que as autoras devem ser indenizadas.

Afinal, a lesão à personalidade da empresa e de sua representante legal restou bem caracterizada, sobretudo à lesão ao nome de cada uma delas, inclusive porque foram notificadas extrajudicialmente pelo plano de saúde, sob ameaça de processo, quando constatada a falsidade.

Quanto à tramitação do processo criminal para apuração das condutas, oportuno esclarecer que, nos termos do art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil independe da criminal, salvo de infirmadas, pelo juízo criminal, a autoria ou a materialidade do fato.

No caso, os documentos coligidos são mais do que suficientes para caracterização do ato ilícito indenizável, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No tocante ao *quantum*, destaque-se que o balizamento da respectiva indenização há de levar em conta a razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima. (STJ, REsp. 245.727-SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 578.682-0-SC, Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito).

E, neste aspecto, a indenização fixada em R\$30.000,00 para cada uma das autoras aparenta excessividade.

Embora os meios empregados sejam reprováveis e não se justifiquem, a finalidade era a de evitar a incidência dos reajustes nas mensalidades do plano para benefício das autoras. Não houve, pelo que se infere dos autos, qualquer contrapartida que favoreça os réus.

Por isso, à luz da proporcionalidade e razoabilidade, a indenização comporta redução para o montante de R\$15.000,00 para cada uma das autoras, quantia a ser atualizada desde o arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a fim de que se procura minorar o sofrimento da parte lesada, sem lhe trazer enriquecimento ilícito, nem desfalque desmesurado ao agente causador do dano.

A rigor, impõe-se arbitramento que sirva de consolo à vítima, consoante critérios da equidade, que levam em consideração a posição social da vítima, o comportamento do ofensor (intencional), a intensidade do sofrimento (abalo do nome e imagem), a repercussão da ofensa (mídia) e o caráter punitivo da indenização (não reiteração da conduta).

Assim, a r. sentença merece reforma somente quanto ao valor arbitrado a título de indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

6.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

7.- CONCLUSÃO - Daí por que não se conhece do recurso do corréu, e se dá parcial provimento ao recurso da corré.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica